



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.697
(Processo nº. 2005/51489-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 063/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SESP

Responsável: Sr. ISAÍAS BATISTA FILHO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES; Processo nº 2005/51489-4.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 063/2004, no valor de R\$ 200.000,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruti e SESP, destinados ao "Co-financiamento das ações de saúde", sendo responsável pelas contas o Sr. Isaías Batista Filho, ex-Prefeito.

De acordo com o relatório de acompanhamento da SESP, fls. 31, o objeto do convênio não foi alcançado.

O DCE, à fl. 33, informa que devido à ausência de documentos para a prestação de contas, não há como inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável e o considera em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor do convênio, corrigido monetariamente e sugere a aplicação de multas regimentais cabíveis.

Quanto ao Sr. Fernando Agostinho Dourado, ex-secretário da SESP, sugere-se multa pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 – TCE/Pa.

Citados na forma regimental ambos apresentaram defesa.

O DCE em nova manifestação às fls. 144/145, ao analisar a defesa e a documentação apresentada pelo senhor Isaías Batista Filho, observou-se que as notas fiscais 0652 e 0651 da empresa J.H.R. Costa, no valor total de R\$ 68.000,00, infringe o artigo 29, inciso II, da lei de Licitação, visto que suas atividades econômicas não comportam os serviços objeto do convênio, conforme documentos de fls. 80 a 87. Atendendo a solicitação deste Tribunal, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, às fls. 192, informa que não há em seus registros qualquer cadastro da empresa J.H.R Costa. A SESMA, por seu turno, às fls. 194, informa que a empresa acima destacada NÃO POSSUI licença sanitária para comercialização dos produtos listados nas notas fiscais anexas aos autos, estando, portanto, em situação irregular para exercer suas atividades. Diante do exposto, o DCE opina pela irregularidade das contas, ficando o responsável em débito com o erário no valor de R\$ 68.000,00, ficando passível das multas regimentais cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Quanto à defesa do Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, o DCE informa que a sugestão de multa decorreu pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio em tela e não pela ausência de laudo, logo ratifica seu posicionamento anterior, uma vez que sua defesa apresentada não corrigiu a falha apontada.

Face o exposto, o Ministério Público de Contas, às fls. 147, opinou pela IRREGULARIDADE das contas sem devolução, em virtude de atestado de gastos com itens relacionados ao objeto do convênio, mantendo-se as demais penalidades cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, acompanhado das conclusões do DCE e julgo as contas IRREGULARES, nos moldes do artigo 15º, III, "b", do Ato 63/12 – TCE/PA, devendo o responsável restituir o valor de R\$ 68.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplicar as multas de R\$ 3.400,00 (5% do valor do débito) e de R\$ 719,00, de acordo com os artigos 242 e 243, III, "b" c/c art. 283 do Ato 63/12 – TCE/PA.

Quanto ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, deixo de aplicar multa pela ausência do Laudo Conclusivo, considerando que o mesmo consta dos autos, à fl. 31.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISAIÁS BATISTAS FILHO, Prefeito à época, CPF: 071.890.012-04, pela devolução de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), devidamente atualizada, a partir de 15/12/2004, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), pelo dano ao erário; e R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III – Isentar o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado pela ausência do Laudo Conclusivo, uma vez que o mesmo consta dos autos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
jmf/0100231